



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/04/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Márcia Aparecida Pereira
Téc. Jud. Administrativo
M. 00388

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 030/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40563200700002004 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: LUIS JOSINO DA SILVA

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA E REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE À PENHORA. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O indeferimento de penhora de bens imóveis cuja titularidade é do ex-cônjuge, que foi casado em regime de separação total de bens e, o indeferimento de existência de fraude à execução por doação de quota-parte de imóvel anteriormente ao início da execução, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correicional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



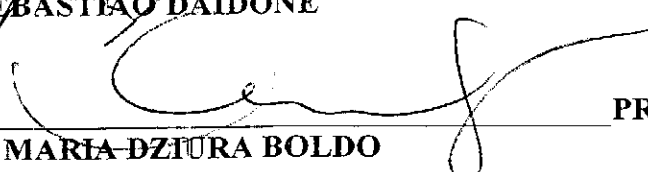
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



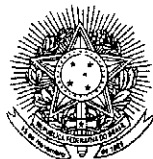
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZITURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40563.2007.000.02.00-4

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

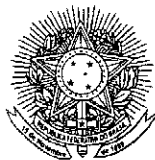
AGRAVANTE: LUIS JOSINO DA SILVA

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 99/102

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA E
REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE À PENHORA.
DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE
ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.**

O indeferimento de penhora de bens imóveis cuja titularidade é do ex-cônjuge, que foi casado em regime de separação total de bens e, o indeferimento de existência de fraude à execução por doação de quota-parte de imóvel anteriormente ao início da execução, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que o r. despacho do MM. Juízo atacado atentou contra a boa ordem processual e tumultuou a execução, ocorrendo também *error in procedendo*, de forma que não pode concordar com a decisão desta Corregedoria. Aduz que não houve um pacto antenupcial, assim os bens do matrimônio, serão do casal, passíveis de penhora. No tocante a falta de transmissão da propriedade (averbação em Cartório), o compromisso de compra e venda supre essa omissão, tendo a jurisprudência e doutrina admitido que o compromissário comprador é o titular do imóvel e responde pelos débitos e ônus que vier a gravar a coisa. Desta forma requer seja acolhido o Agravo Regimental com a reconsideração do decidido, para que a Reclamação Correcional seja conhecida e provida, e, conseqüentemente, sejam acolhidas as razões ali apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40563.2007.000.02.00-4

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada há prova nos autos da reclamação trabalhista que os bens indicados para penhora não são de propriedade exclusiva do sócio da executada, bem como que não houve comprovada existência de fraude na transmissão de parte de um dos bens, sendo que a decisão do MM. Juízo em indeferir a penhora e determinar que o exeqüente indique outros bens para o prosseguimento da execução foi adotada segundo o entendimento do magistrado, dentro do seu poder de direção do processo. Ademais, o ato impugnado não tem cunho administrativo passível de Reclamação Correicional, e mais, há remédio processual próprio para atacar o ato, o que impõe a improcedência da medida, conforme o que dispõem os artigos 177 e seguintes do Regimento Interno.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR